Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 115/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2687/2022
PROTOCOLO	:	2157475
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADOS	:	1. WH BORTOLAZZI E CIA LTDA 2. I.H. HAJI ANTONIOU ME
VALOR	:	R$ 576.000,00
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade, por meio do credenciamento, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2021, por meio do Credenciamento n. 22/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2021, por meio do Credenciamento n. 22/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

O objeto trata da prestação de serviços médicos para atendimento dos pacientes do SUS, criança e adolescente, na área de pediatria.

A Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que a contratação direta iniciada por inexigibilidade de licitação, através de credenciamento, não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise final ANA - DFS - 12654/2024, peça 98.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do credenciamento, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 1052/2025, peça 110.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2021, por meio do Credenciamento n. 22/2021.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93 que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Embora o procedimento de credenciamento não se encontra expressamente mencionado na Lei 8.666/93, é prática da administração pública utilizá-lo como forma de contratação direta, já que se encontra tipificado na previsão geral contida no *caput*

do artigo 25.

Além disso, o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, do Ministério da Saúde, prevê a inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento como procedimento legal para a prestação de serviços de saúde, quando houver inviabilidade de competição desde que preservado a lisura, a transparência e a economicidade, com tratamento isonômico dos interessados, observando as diretrizes do SUS[1].

No caso, verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1-5), a autorização para realização do credenciamento (peça 6), projeto básico ou termo de referência (peças 7-9), tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares com o valor estimado para a realização da despesa num período de um ano (peça 10), reserva orçamentária (peça 11), subanexo X - pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 12-13), publicação do ato de designação da comissão para avaliar das condições e a documentação para credenciamento (peças 14-15), parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos (peça 16), publicação do ato de ratificação de dispensa ou inexigibilidade (peça 17), edital e anexos (peça 18), publicação do resumo do edital (peças 19-21), documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica financeira, fiscal e trabalhista dos interessados habilitados para credenciamento (peças 22-30), ato de homologação do procedimento para efetivar o credenciamento (peça 31-32), publicação do ato de homologação (peças 33-34), ato da adjudicação do objeto do credenciamento (peças 35-36), publicação do ato de adjudicação (peças 37-40), e subanexo IV – relação atualizada dos credenciados (peça 41).

Dessa forma, conclui-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2021, por meio do Credenciamento n. 22/2021, atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2021, por meio do Credenciamento n. 22/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, inscrito no CNPJ sob o n. 13.996.218/0001-90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

[1]https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/publicacoes/manual-de-orientacoes-para-contratacao-de-servicos-de-saude.pdf

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação por meio do credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PBC/MFGM